



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## DECISÃO

Processo Digital nº: **0017991-77.2023.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Penhora / Depósito / Avaliação**  
Exequente: **Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados**  
Executado: **Maria Lucia Zanotto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Sachsida Garcia**

Fls. 110/113: Concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se, com aposição da tarja própria.

Não obstante, verifico que o pleito é posterior à imputação à exequente do ônus de suportar a taxa judiciária; de tal forma que, ainda que concedida a gratuidade de justiça, dela a poupadora não se beneficiaria, para o fim de se eximir do recolhimento determinado no ato ordinatório de fls. 107.

Isso porque a concessão de tal benefício não tem efeitos retroativos, operando de forma *ex nunc*, conforme iterativa jurisprudência.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. ATOS ANTERIORES. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Consoante o entendimento desta Corte, não obstante a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o eventual deferimento somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.*

*2. Agravo interno desprovido."*<sup>1</sup>

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO. DESCABIMENTO DO AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS PRETÉRITOS.*

<sup>1</sup> AgInt no REsp n. 1.855.069/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

34ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*UTILIDADE AUSENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. *Descabe, neste momento processual, alegar que o tema recursal foge da incidência do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, pois tal argumento deveria ter sido apresentado perante o Tribunal de origem, conforme precedente colacionado na decisão monocrática.*

2. *Sem razão a agravante quando persiste na tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal local, uma vez que, conforme assentado na decisão monocrática, houve manifestação suficiente sobre o ponto da lide considerado omitido.*

3. *Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*

4. *O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior não tem o condão de isentar a parte do pagamento das verbas de sucumbência anteriores ao seu deferimento.*

5. *Agravo interno desprovido.*<sup>2</sup>

Assim sendo, considerando que a gratuidade de justiça não atinge atos processuais pretéritos, concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias para proceder ao recolhimento das custas devidas.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

<sup>2</sup> AgInt no AREsp n. 2.182.992/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.